

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2008 (PL nº 129, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Vanderlei Macris, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar aos idosos pelo menos três por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

Em apreciação nesta comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2008 (PL nº 129, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Vanderlei Macris. O referido projeto altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para incluir a expressão “pelo menos” no dispositivo que estabelece reserva de três por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados para pessoas idosas.

O projeto original alterava a referida lei para determinar um percentual de reserva de cinco por cento. Contudo, a proposição foi aprovada na Casa de origem com emendas, que mantiveram os três por cento da lei vigente e incluíram o termo “pelo menos”, sob o argumento de que, assim, o percentual poderia ser eventualmente maior, em função da composição etária e das necessidades das populações beneficiadas. A manutenção dos três por cento já fixados no Estatuto do Idoso foi justificada, na Câmara dos Deputados, pela ausência de sustentação técnica que

embasasse o aumento do percentual de habitações a serem destinadas aos idosos.

Naquela Casa, a proposta tramitou nas seguintes Comissões: Desenvolvimento Urbano; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou a matéria sem emendas. E, nesta Comissão, também não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não há como negar o envelhecimento da população brasileira. Afinal, enquanto a população total do Brasil cresceu 21%, no período de 1997 a 2007, o percentual de pessoas com mais de 60 anos cresceu mais que o dobro (47,8%). Na faixa acima dos 80 anos, o salto foi ainda maior, com aumento de 86%.

Para o futuro, projeta-se que, de onze milhões de idosos em 1991 (7,5%), daremos um salto para cerca de vinte e dois milhões em 2025 (15%). Isso colocará o País em primeiro lugar em população idosa na América Latina e em sexto com relação aos demais países do mundo.

Assim, como era de se esperar, esse envelhecimento da população brasileira produziu uma significativa mudança no cenário da gestão das políticas públicas, que, hoje, buscam se adequar ao que dispõem a Carta Magna, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso. Buscam, de fato, assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

É coerente, portanto, que se adotem políticas públicas específicas para essa parcela da sociedade, o que inclui medidas

na área habitacional. Em termos de legislação federal, contudo já contamos com dispositivos da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso. A primeira trata, além de outros pontos, da destinação, nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares. O Estatuto, por sua vez, estabelece a reserva de três por cento de unidades habitacionais nos programas públicos ou subsidiados com recursos públicos para essa parcela da população.

Dentro dessa realidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2008, busca alterar o dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da reserva de unidades habitacionais. Originalmente, o projeto aumentava de três para cinco por cento; depois, com a alteração promovida pela Câmara, voltou aos três por cento, só que com a inclusão do termo “pelo menos”.

Analisa-se, aqui, portanto, a inclusão do termo “pelo menos” – sua eficácia e sua aplicabilidade em contraponto ao texto já consagrado na lei.

Assim sendo, merecem destaque alguns dados sobre o perfil da população brasileira. De acordo com pesquisa da Fundação Perseu Abramo, realizada em 2006, a população idosa reside em domicílios com menor renda familiar, porém, existem mais pessoas idosas residindo em casas próprias do que pessoas não-idosas. Ademais, de acordo com a pesquisa, boa parte dos idosos, hoje, são chefes de família e nessas famílias a renda média é superior à daquelas chefiadas por adultos não-idosos.

Outra pesquisa, realizada pelo cientista social José Carlos Libânio, ex-coordenador de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) no País, divulgada pelo Bradesco em junho de 2009, indicou que os idosos são responsáveis por grande parcela da contribuição financeira nos lares brasileiros. A pesquisa revelou que 80% das pessoas entre 55 e 73 anos afirmam sustentar as casas onde vivem, contra 19% que afirmam ser sustentadas por parentes.

Assim, parece-nos que o problema para os idosos na hora de adquirir sua moradia não está na falta de oferta no mercado

ou na falta de capacidade de contratar financiamento. Está, sim, nas regras dos programas de aquisição de habitações que estabelecem limites de idade para adesão aos programas e praticam altas taxas de seguro, variáveis com a idade – o que, na grande maioria das vezes, inviabiliza a compra da casa própria para essa parcela da população.

Ademais, o texto atual do art. 38 do Estatuto do Idoso, no que diz respeito à reserva de moradias, não é restritivo. A lei, ao estabelecer uma reserva habitacional de três por cento, não traz um teto, mas sim um piso – um percentual mínimo. Os gestores dos programas habitacionais que envolvem recursos públicos podem ampliar – e têm ampliado, na prática – o percentual de moradias destinadas aos idosos.

Assim, julgamos que a alteração proposta é inócua, não altera na essência a norma já vigente, devendo ser rejeitada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2008.

Sala da Comissão,

,
Presidente

, Relator